

INDICAÇÃO Nº

279/2024

A vereadora **Teresinha do Gavas**, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

Indica ao Excelentíssimo **Prefeito EVANDRO FARIAS MURA**, as providências que se fizerem necessárias junto ao setor competente da municipalidade no sentido de realizar estudos visando **encaminhar para a Câmara Municipal, Projeto de Lei visando “Instituir o Programa de Proteção Animal no Município de Santa Fé do Sul”**, conforme minuta do anteprojeto em anexo.

JUSTIFICATIVA:

A implantação do referido Projeto de Lei tem como escopo instituir o Programa de Proteção Animal no Município de Santa Fé do Sul, objetivando realizar o controle populacional de cães e gatos no município, por intermédio da identificação com microchips, cadastramento e castrações, a erradicação dos maus-tratos aos animais, com a efetiva fiscalização e a respectiva penalidade bem como a garantia de atendimento aos princípios do bem-estar animal e estímulo a posse responsável.

Ademais, a implantação do referido projeto refletirá também na qualidade de vida do cidadão, repercutindo assim na saúde pública do município, visto que várias dessas ações auxiliam no controle das zoonoses (doenças transmissíveis desses animais para o ser humano). O município possui um grande contingente de animais de rua, em sua maioria de animais domésticos, cães e gatos que precisam ser controlados pelas ações do Poder Público e da população.

Trata-se de uma demanda da população que deverá ser incluída no orçamento vigente do município. Entretanto não havendo a possibilidade de inclusão, a presente demanda deverá constar das peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA) como forma de desenvolver Políticas Públicas visando atender efetivamente os anseios da população.

Em anexo, minuta do anteprojeto.

Daí a razão da presente propositura que está a merecer a atenção do Executivo Municipal.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
22 de agosto de 2024

TERESINHA DO GAVAS
Vereadora – REPUBLICANOS

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
ENCAMINHADA
em Sessão de
27/08/2024

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
23 AGO. 2024
PROT. Nº501
PROTOCOLO

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)
[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com) / contato@camarasantafedosul.sp.gov.br

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção Animal no Município de Santa Fé do Sul, objetivando o controle populacional de cães e gatos, por intermédio da identificação com **microchips**, cadastramento e castrações; a erradicação dos maus-tratos aos animais, com a efetiva fiscalização e a respectiva penalidade; bem como a garantia de atendimento aos princípios do bem-estar animal e estímulo a posse responsável.

Art. 2º A Secretaria de Saúde, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente através do da Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica e Centro de controle de Zoonoses, o Médico Veterinário competente do Município e a Sociedade Civil Organizada são os responsáveis em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas na presente Lei, constituindo o Grupo Consultivo de Bem-Estar Animal.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ABANDONO DE ANIMAIS: ato intencional de deixar o animal, que foi criado em ambiente doméstico, desamparado, correndo risco no ambiente externo, em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;

II - ABRIGO TRANSITÓRIO: Dependência apropriada para alojamento temporário e manutenção dos animais apreendidos;

III - ACUMULADOR DE ANIMAIS: indivíduo que reúne um número exagerado de animais de estimação, sem ter como abrigá-los e alimentá-los de forma adequada, ao mesmo tempo em que nega essa incapacidade.

IV - ADOÇÃO: aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometem a mantê-los em condições de bem-estar pela duração da vida deste animal;

V - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos e destinação final;

VI - ANIMAIS DOMÉSTICOS: são aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos;

VII - ANIMAIS DE COMUNIDADE: todos aqueles animais domesticados sem domicílio definido ou responsável identificado, que encontram o seu bem estar em uma determinada comunidade de uma determinada região/local;

VIII - ANIMAIS ERRANTES: todo animal domesticado, livre e sem dono, que habitam o meio urbano;

IX - AUTORIDADE FISCALIZATÓRIA: Médico Veterinário competente do Município, Fiscais da Vigilância Sanitária e ou a criação de um Departamento de Proteção Animal, e outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;

X - BAIXA RENDA: são consideradas de baixa renda aqueles que estejam regularmente inscritos no Cadastro único do Governo Federal. A inscrição no Cadastro Único deverá ser realizada na Secretaria de Assistência Social do Município de Santa Fé do Sul, ou diretamente no Centro de Referência de Atendimento Social (CRAS);

XI - BEM-ESTAR ANIMAL: Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

XII - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos, condição constatada pela autoridade fiscalizatória ou mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

XIII - CÃES PERIGOSOS: cães que colocam em risco a integridade de outros animais e/ou pessoas;

XIV - CANIS/GATIS: locais especialmente construídos para alojar cães e gatos necessitando de atendimento ou internação;

XV - EUTANÁSIA: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal, com indicação do profissional;

XVI - GONADECTOMIA: castração através da remoção do ovário ou dos testículos;

XVII - LAR TEMPORÁRIO: pessoa/família que acolhe o animal em fase de tratamento e/ou recuperação e/ou de socialização;

XVIII - MANUTENÇÃO INADEQUADA: A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIX – MAUS-TRATOS: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

XX - POSSE RESPONSÁVEL: É a condição na qual o tutor do animal aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal tornar-se tutor é assumir a responsabilidade pelas condições de vida daquele animal. Sobretudo, isso significa ter deveres ligados à saúde e à dignidade daquele ser vivo que passa a estar sob os seus cuidados:

- oferecer local limpo, protegido contra o frio e o calor;
- vacinação adequada e regular;
- manter o animal em um espaço que traga conforto, sem estar confinado.
- garantir alimentação adequada com água limpa e fresca à vontade;

IXXI - TUTOR: é aquela pessoa encarregada legalmente ou judicialmente de cuidar e zelar pelo bem-estar do seu animal. A tutela responsável é o conjunto de várias atitudes, envolvendo tutores e profissionais veterinários, com vistas ao bem-estar animal;

XXII - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 4º O Programa de Proteção Animal consiste essencialmente em:

- I - Estímulo à posse responsável através da educação ambiental;
- II - Incentivos à adoção de animais;
- III - Controle populacional de cães e gatos, na forma desta Lei;
- IV - Identificação com Microchip e cadastramento obrigatório de caninos e felinos
- V - Combate aos maus tratos;
- VI - Prevenção e controle de zoonoses e danos à saúde pública;
- VII - Responsabilização dos tutores.

CAPÍTULO II

DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 5º Cabe aos tutores exercer a posse responsável, que consiste em:

- I - mantê-lo em perfeitas condições de saúde e higiene, proporcionando-lhe fácil acesso à água e à alimentação;
- II - manter a sua vacinação em dia;
- III - proporcionar-lhe cuidados médico-veterinários sempre que necessário;
- IV - mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar e com proteção contra as intempéries climáticas;

V - realizar a identificação e registro dos animais de acordo com as determinações da presente Lei;

VI - proporcionar-lhe atividades frequentes com a finalidade de lazer e saúde;

VII - remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos por ele causados;

VIII - no caso de óbito do animal, conferir a destinação adequada ao seu cadáver.

Art. 6º É expressamente proibido:

I - privar os animais de alimento, água e cuidados médico-veterinários;

II - manter os animais presos a correntes ou cordas curtas ou apertadas, as quais sejam menores que três vezes o tamanho do animal, bem como em espaços de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

III - manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;

IV - manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;

V - deixar os animais soltos em vias e logradouros públicos sem o acompanhamento de um tutor;

VI - abandonar, sob qualquer pretexto, o animal em áreas públicas ou privadas;

VII - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar animais ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários;

VIII - a prática da eutanásia sem a concordância e supervisão e/ou execução por médico veterinário

IX - utilizar ou empregar métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária;

Art. 7º É permitida a circulação de animais domésticos em vias e logradouros públicos do Município, desde que o tutor porte os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Parágrafo único. A circulação de cães de comportamento agressivo em vias e logradouros públicos do Município deve ser realizada com acompanhamento do tutor e mediante a utilização de guia e focinheira.

Art. 8º Nos imóveis em que habitem animais de comportamento agressivo é obrigatória:

I - a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência desses animais;

II - a existência de muros ou grades e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada desses animais e a proteção aos transeuntes e aos trabalhadores que realizam os serviços de medição do consumo de luz, água, esgoto, entrega de correspondências e coleta de resíduos sólidos.

Art. 9º O tutor é obrigado a permitir, mediante a constatação de irregularidade pelo fiscal, o acesso da Autoridade Fiscalizadora, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, para constatar maus tratos ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações emanadas da referida autoridade.

Art. 10. São objetivos da posse responsável o combate ao abandono, à procriação não planejada e a cessação dos maus tratos aos animais.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Art. 11. O Município de Santa Fé do Sul, deve manter ações permanentes de proteção animal, através de cadastramento e identificação através de microchips, controle da população animal, ações educativas para a posse responsável e combate aos maus tratos.

Art. 12. São atos de competência do Poder Público, as seguintes atribuições:

I - os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais regidos por esta Lei;

II - execução do programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos;

III - incentivos à adoção de animais;

IV - manter programas permanentes de controle de reprodução de cães e gatos;

V - cadastramento e identificação de caninos e felinos que fizerem parte do programa de proteção animal;

VI - avaliação e encaminhamento adequado dos animais vítimas de maus tratos, podendo contar com o apoio do Setor responsável pela Fiscalização e Organizações Não Governamentais - ONG's e voluntários.

Art. 13. O cumprimento das diretrizes e normas, bem como as execuções das ações de Controle de População Animal no município de Santa Fé do Sul estarão em concordância com a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, o art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal e Leis Estaduais que contemplem a garantia de atendimento aos princípios de Bem Estar e Proteção aos animais.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação, o Médico Veterinário competente do Município serão responsáveis pela execução das ações mencionadas e disciplinadas na presente Lei.

Art. 15. Para a consecução das determinações desta Lei, o Poder Público poderá firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações não governamentais, universidades/faculdades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E

SECRETARIA DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 16. A Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, é a responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações a ela disciplinadas por esta Lei.

Art. 17. Constituem objetivos básicos das ações:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade, decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

III - promover campanhas de vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas;

IV - fiscalização e atendimento a denúncias relativas a riscos de saúde pública;

V- qualificar o corpo técnico, visando à aptidão para lidar com quadros de zoonoses;

VI- promover campanhas de esterilização, vacinação quando necessária, e levantamento da população de cães e gatos do Município.

Art. 18. responsável, em âmbito municipal, por acolher, protocolar, encaminhando a outros órgãos quando for o caso, denúncias relativas aos animais , quando não atendidos os princípios de Bem Estar Animal, executar as ações.

Art. 19. serão desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas, incluindo:

- I - cadastramento obrigatório de caninos e felinos;
- II - suporte e encaminhamento adequado aos atendimentos pertinentes e denúncias;
- III - fiscalização e atendimento à denúncias relativas aos maus tratos e abandono;
- IV - avaliação e encaminhamento adequado dos animais vítimas de maus-tratos.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação, promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, e também podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 21. O material educativo proverá também as escolas públicas e privadas e especialmente os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 22. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes AO Bem-Estar Animal:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;

d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

e) castração;

f) legislação;

g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 23. O Poder Público deverá incentivar os estabelecimentos veterinários conveniados, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a posse responsável de animais domésticos.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE ANIMAIS

SEÇÃO I

DO REGISTRO DE ANIMAIS DE POSSE PARTICULAR

Art. 26. Todos os cães e gatos existentes no município de Santa Fé do Sul, deverão, obrigatoriamente, ser identificados e registrados junto ao órgão municipal responsável.

§ 1º Os proprietários de animais residentes no município de Santa Fé do Sul deverão, obrigatoriamente, providenciar a identificação e registro dos mesmos no prazo a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Após o prazo estabelecido no Parágrafo 1º, os tutores que não procederem o registro do animal estarão sujeitos a:

I - notificação, para que proceda o registro de todos os animais no prazo de trinta dias;

II - vencido o prazo, a aplicação de multa, na forma do Capítulo VII da presente Lei, por animal não registrado.

Art. 27. Para o Registro Geral de Animais (R.G.A) das espécies canina e felina, os proprietários deverão fornecer ao órgão municipal responsável ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão, a carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado e dados de identificação.

§ 1º Constará, a documentação e um cadastro para registro, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

I - número do Registro Geral de Animais (R.G.A.);

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça, cor, se é ou não castrado;

IV - idade real ou presumida;

V - nome completo do tutor ou responsável, número do R.G. e C.P.F., endereço completo, telefone de contato e foto do animal.

§ 2º Com a apresentação dos dados, o animal deverá ser levado pelo seu tutor ou responsável ao local indicado órgão municipal responsável, onde receberá um R.G.A. único e a identificação eletrônica.

§ 3º As clínicas participantes do Programa deverão estar cadastradas no sistema.

Art. 28. A identificação eletrônica de cães e gatos será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

§ 1º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º O preço público devido pela identificação e registro eletrônico dos cães e gatos será fixado por Decreto do Executivo Municipal, de modo a cobrir os custos do material utilizado.

§ 3º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários:

I - comprovadamente de baixa renda;

II - que comprovarem ter adotado o animal de entidade de proteção animal ou da própria órgão municipal responsável.

Art. 29. O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 30. A inserção do microchip será feita sob supervisão ou orientação de profissional habilitado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ou órgão que o suceda, definindo a melhor localização subcutânea.

Parágrafo Único. Os Órgão competentes poderá contar com o apoio de organizações não-governamentais de proteção animal para organização dos registros e de identificação dos animais.

Art. 31. Quando houver transferência de tutela do animal, o novo tutor deverá cientificar o órgão municipal responsável, para atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo Único. Enquanto não for realizada a atualização do registro de posse, o tutor anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável único pelo animal.

Art. 33. Em caso de óbito de animal registrado cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo registro de animais.

Art. 34. O órgão municipal responsável pela identificação eletrônica dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade da mesma.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 46. Caberá a Secretaria de Saúde do Município e Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a execução do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Art. 47. São objetivos do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos:

I - prevenir zoonoses;

II - prevenir gastos do poder público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III - prevenir, reduzir e controlar as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas.

Art. 48. A esterilização será colocada gratuitamente à disposição de pessoas comprovadamente de baixa renda e atenderá também os animais errantes e comunitários.

§ 1º A esterilização deverá envolver filhotes de cães e gatos, a partir de procedimento médico-veterinário de gonadectomia, ou outro método, desde que ofereça o mesmo grau de eficiência, segurança e bem estar animal.

§ 2º Os procedimentos para a esterilização não poderão causar sofrimento desnecessário aos animais.

§ 3º A esterilização será realizada através de cirurgia, oferecendo eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

§ 4º A esterilização será precedida de:

a) avaliação, por médico veterinário, das condições físicas do animal, que, caso verifique qualquer impedimento para a realização do procedimento, informar ao tutor, responsável ou adotante, orientando-o quanto as possíveis providencias a serem tomadas;

b) procedimento anestésico adequado as espécies, sendo expressamente proibida a realização de qualquer ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio absoluto de insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

§ 5º O profissional responsável pelo procedimento fornecerá ao tutor, responsável ou adotante do animal, instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno, caso haja necessidade.

§ 6º Animais errantes ou comunitários durante o pós operatório serão mantidos na clínica veterinária conveniada e/ou abrigo transitório e/ou lar temporário e após seu restabelecimento, não sendo adotados, voltarão ao seu local de origem.

Art. 49. O animal esterilizado será identificado através de microchipagem e poderá ser vacinado contra raiva.

Art. 50. O agente responsável pela esterilização permanente fornecerá ao proprietário um comprovante de esterilização, contendo:

I - local e endereço de onde foi realizado o procedimento;

II - profissional responsável pelo procedimento;

III - espécie, porte, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal.

Parágrafo único. Uma cópia do comprovante a que se refere o caput deste artigo será mantido na órgão municipal responsável.

Art. 51. O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações não governamentais,

CAPITULO VI

DO ENCAMINHAMENTO DOS ANIMAIS

Art. 52. Os animais só poderão ser recolhidos e encaminhados à clínica veterinária conveniada e/ou abrigo transitório e/ou lar temporário:

I - diante do não cumprimento de solicitações apresentadas em Notificação no caso de maus tratos;

II - em casos de maus tratos e/ou agressões comprovadas graves, mediante o respectivo Boletim de Ocorrência Policial;

III - em caso de cães perigosos e mordedores viciosos;

IV - animais errantes e animais comunitários em condições vulneráveis de saúde.

Art. 57. Os animais em que forem diagnosticadas enfermidades transmissível ao homem serão acompanhados e encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 58. Todo animal recolhido e encaminhado à clínica veterinária conveniada e/ou abrigo transitório e/ou lar temporário que não for portador de doenças e/ou ferimentos considerados graves, ou clinicamente comprometido, de acordo com avaliação do médico veterinário responsável, e não resgatado no prazo de 10 (dez) dias após realização da triagem, terá a seguinte destinação:

I - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais;

II - devolução de animal de comunidade, após vacinação e castração, ao meio em que estava inserido;

III - recuperação e reabilitação;

IV - eutanásia, somente nos casos expressamente elencados no art. 65 da presente Lei.

Parágrafo único. Todos os animais recolhidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e porte.

Art. 59. O animal errante ou comunitário será recolhido para fins de esterilização, de registro e identificação e devolvido à comunidade de origem, após sua estabilização completa.

Art. 60. Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no ato do resgate.

Art. 61. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto tutor, o órgão municipal responsável exigirá a apresentação do Registro Geral de Animais (R.G.A.) visando a comprovação da posse.

§ 1º Caso o animal apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal junto ao órgão municipal responsável, no ato do resgate.

§ 2º É vedado o resgate de animais por acumuladores que não atendam o limite de animais conforme previsto no Art. 54 desta Lei.

Art. 62. Para o resgate de um animal, o qual possua tutor, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação, sob responsabilidade do proprietário.

Art. 63. Para o resgate de qualquer animal que possua tutor, serão cobradas do proprietário as despesas referente à manutenção do animal no período e multas respectivas, fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal de Santa Fé do Sul.

Art. 64. O animal a ser adotado deverá estar em boas condições de saúde, esterilizado e vacinado, devendo o Executivo Municipal, após a apresentação das medidas necessárias à posse responsável, exigir termo de adoção em que conste a identificação do animal e do responsável pela adoção, bem como das obrigações a serem cumpridas pelo adotante.

Art. 65. Os animais recolhidos poderão sofrer processo de eutanásia, após a emissão do laudo técnico do médico veterinário responsável nas seguintes hipóteses:

I - doença incurável comprovada e que cause sofrimento;

II - estado terminal.

§ 1º Os procedimentos para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

§ 2º O cadáver do animal eutanasiado poderá ser destinado ao lixo hospitalar.

Art. 66. Fica vedada a entrega de animais vivos recolhidos pelos órgãos de controle animal ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, para instituições que utilizem animais em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino.

CAPÍTULO VII

FUNCIONAMENTO E CADASTRAMENTO DE LARES TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO

Art. 67. Fica autorizado no município de Santa Fé do Sul o funcionamento de lares temporários para cães e gatos.

Art. 68. Os lares temporários e seus responsáveis deverão estar previamente cadastrados no órgão municipal responsável.

Art. 69. Todos os animais a serem alojados em lares temporários deverão ser cadastrados, microchipados e castrados.

Parágrafo único. Nenhum animal poderá ser doado antes dos procedimentos descritos no caput deste artigo serem realizados.

Art. 70. A doação feita por lares temporários deverá obedecer aos critérios daquelas realizadas pelo órgão municipal responsável ou ONG, sendo que cada procedimento de doação deverá ser notificado ao órgão municipal responsável para a alteração do responsável, feita imediatamente no Sistema de Registro Geral Animal do município, e para a visita à casa do adotante, caso se entenda necessário.

Art. 71. A quantidade de animais a ser alojada nos lares temporários deverá obedecer a critérios definidos pelo órgão municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 72. As ações de maus tratos e crueldade contra animais, como as preceituadas em Legislação Federal e tratados internacionais; as omissões quanto aos preceitos de guarda responsável; assim como o descumprimento, pelos tutores, das obrigações elencadas na presente lei, sujeitarão os agentes e/ou tutores a penalidades administrativas, sem prejuízo de possíveis sanções criminais e/ou civis decorrentes das legislações estaduais e nacionais vigentes pertinentes ao tema.

Art. 73. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores à presente Lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração;

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

§ 1º As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

§ 2º Os Fiscais da Vigilância Sanitária, podendo solicitar apoio de um Médico Veterinário e/ou da Vigilância Epidemiológica, têm competência, para em conjunto ou separadamente, aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 74. As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas onde for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 75. A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador em infrações consideradas leves.

Art. 76. A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

I - infrações graves, de 100 (cem) UFM's a 1.000 (um mil) UFM's;

II - infrações gravíssimas, de 1.000 (um mil) UFM's a 5.000 (cinco mil) UFM's.

Art. 77. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 78. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à população, à saúde e ao bem-estar animal;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII- ter o infrator praticado zoofilia.

Art. 79. As multas serão recolhidas na rede bancária através de documento de arrecadação municipal e direcionadas a fonte de recursos do projeto de castração de animais.

Art. 80. A apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração obedecerão ao seguinte:

I - os animais, os instrumentos, os equipamentos, os veículos e os objetos serão apreendidos no momento da infração, lavrando-se o respectivo termo;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) devolvidos a seus tutores/detentores, mediante o pagamento da respectiva multa e de assinatura de termo de ajuste de conduta;

b) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas na alínea anterior, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a um fiel depositário;

c) devolvidos à rua, após um período de 10 (dez) dias, sem que haja seu resgate por seu tutor ou adoção do animal, após castração e avaliação e emissão de parecer técnico exarado por médico veterinário quanto a saúde do animal;

d) eutanásia, exclusivamente nos casos expressos no art. 65 da presente Lei.

III - os equipamentos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão doados a instituições científicas, culturais, educacionais e beneficentes, públicas ou privadas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, após prévia avaliação de sua utilização;

IV - os veículos apreendidos e utilizados na prática da infração poderão ser devolvidos a seus respectivos proprietários, mediante pagamento da multa e assinatura de termo de ajuste de conduta, ou confiados a fiel depositário até sua efetiva doação ou devolução.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 83. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 84. O órgão municipal responsável deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 85º O Poder Público municipal poderá estabelecer parcerias das ações previstas na presente Lei visando a controle reprodutivo e a proteção aos animais domésticos.

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei tem o escopo instituir o Programa de Proteção Animal no Município de Santa Fé do Sul, objetivando o controle populacional de cães e gatos, por intermédio da identificação Micro Chips, cadastramento e castrações; a erradicação dos maus-tratos aos animais, com a efetiva fiscalização e a respectiva penalidade; bem como a garantia de atendimento aos princípios do bem-estar animal e estímulo a posse responsável.